



Número: **0801092-81.2021.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **11/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007776-27.2008.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM (AUTORIDADE)			
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL (AUTORIDADE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5469826	01/07/2021 18:00	Decisão	Decisão

SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

COMARCA DE BELÉM/PA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0801092-81.2021.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERESSE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2010.30031425, dirimiu definitivamente a questão, - As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos, - estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito de competência. Contudo, ficou decidido que deverão permanecer nas Varas da Fazenda os feitos ajuizados e em tramitação até a publicação do citado acórdão.
2. Caso concreto em que **a competência para processar e julgar a presente ação é da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém**, haja vista que o ajuizamento, protocolização e distribuição da petição inicial da demanda ocorreu antes do julgamento do Acórdão nº 91.234 (DJE de 30/09/2010).
3. Conflito decidido monocraticamente, por força do art. 133 do RITJ/PA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da Ação de Execução ajuizada por RUI GUILHERME MONTEIRO DAMASCENO em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ (Processo nº 0007776-27.2008.8.14.0301).

O feito foi originariamente distribuído à **MM. 1ª Vara da Fazenda de Belém**, que declinou de sua atribuição e determinou a remessa dos autos a uma das MM. Varas da Cíveis de Belém.

Feita a redistribuição, o **Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém**, por sua vez, também declinou de sua atribuição, e suscitou o presente conflito, visando solucionar a celeuma acerca do órgão julgador da causa.



Prolatei despacho (Id. Num. 4559007), requerendo informações ao MM. Juízo suscitado e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Certidão (Id. Num. 4986888), informa que transcorreu "*in albis*", o prazo determinado pelo despacho (Id. Num. 4559007), para que o Juízo Suscitado prestasse informações.

O Ministério Público através da Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou (Id. Num. 5020104), pelo conhecimento e **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Jurisdição, para ser declarada, excepcionalmente, a competência da **1ª Vara da Fazenda Pública de Belém** para processar e julgar o presente feito, por ser o feito distribuído antes do julgamento do Acórdão nº 91.234 (DJE de 30/09/2010).

Relatado, examino e, ao final, **DECIDO**.

Em razão de a matéria tratada no presente Conflito Negativo encontrar-se com entendimento unânime no âmbito deste Tribunal, decido a questão monocraticamente, por força do que dispõe o art. 133 do RITJ/PA: "Art. 133. Compete ao relator: XXXIV - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (...) C) jurisprudência dominante desta E. Corte."

Pois bem! O presente conflito negativo de competência cinge-se a determinar se a competência de ação que envolve interesse do Banco do Estado do Pará, sociedade de economia mista, ficaria adstrita à 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém ou à 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém.

O juízo suscitante do conflito afirma que deve ser obedecida a decisão constante no Acórdão 91.324 deste Tribunal, proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no qual restou decidido que as ações envolvendo sociedade de economia mista, distribuídas até 30 de setembro de 2010, deveriam permanecer em tramitação perante as Varas de Fazenda Pública, devendo apenas as novas ações serem distribuídas às Varas Cíveis. Como a ação que deu origem ao presente conflito de competência é anterior àquela data, entende que deve permanecer em tramitação na Vara de Fazenda Pública.

O juízo suscitado, por seu turno, se manteve silente e deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (Id. Num. 4986888).

O parecer ministerial esgota o debate. Vai parcialmente reproduzido, como segue:

"Há, portanto, que se reconhecer a eficácia do **Acórdão nº 91.234**, proferido no **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2010.3.003142-5** publicado no **DJE de 30/09/2010**, que, **embora reconhecesse a inexistência de foro privativo para processamento das sociedades de economia mista**, devendo pois tramitar em Vara Cíveis, houve, modulação dos efeitos, *ex nunc*, isto é, **somente para os processos que forem ajuizados após a publicação do referido Acórdão é que devem ser (re)distribuídos às Varas Cíveis, devendo, os anteriores, permanecerem nas Varas da Fazenda por onde já tramitavam até a publicação do citado acórdão.**

Assim, não pairam dúvidas de que compete às Varas Cíveis o julgamento de ações em que figurem como partes sociedades de economia mista. Deste modo, considerando que o **BANPARÁ**, entidade a qual é vinculada a autoridade coatora no presente *mandamus*, é pessoa jurídica de direito privado, tal como a **COSANPA**, a **COHAB** e demais sociedades de economia mista que figuraram no polo passivo dos mandados de segurança objetos dos conflitos de



competência citados nesta oportunidade, não compete à Vara de Fazenda Pública o julgamento de ações de que seja parte, sem a presença de ente público.

Assim, diante de todo o exposto e em conclusão, esta Procuradoria Geral de Justiça se pronuncia pelo conhecimento e **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Jurisdição, para ser declarada, excepcionalmente, a competência da **1ª Vara da Fazenda Pública de Belém** para processar e julgar o presente feito, por ser o feito distribuído antes do julgamento do Acórdão nº 91.234 (DJE de 30/09/2010).” (destaques de origem).

Não vejo como deixar de comungar com o elucidativo parecer ministerial, que bem analisou a quaestio juris erguida.

Nesta extensão, com objetivo de extirpar qualquer dúvida em relação a data em que foi ajuizada a demanda, volto a perflustrar os autos, e constato que em **12 de março de 2008, foi protocolizada a inicial** (protocolo – Id. Num. 4512387), recebendo o processo o registro - nº 0007776-27.**2008**.8.14.0301).

Dessa forma, cabe observar que a partir do julgamento que deu origem ao V. Acórdão nº 91.234 – TJPA (DJE de 30/09/2010), a questão ficou pacificada. De forma, que não há mais qualquer dúvida em relação à competência quando se trata de demanda envolvendo processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, devendo tão somente ser observados os critérios dispostos alhures.

Assim, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente a **1ª Vara da Fazenda da Capital** para processar e julgar o Processo nº 0007776-27.**2008**.8.14.0301, cuja inicial foi protocolizada em **12 de março de 2008**, (protocolo – Id. Num. 4512387), nos termos da fundamentação.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém (PA), 1 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

